



Estado do Rio Grande do Sul  
MUNICÍPIO DE HUMAITÁ

DECRETO MUNICIPAL Nº. 022.2021

Humaitá, RS. DE 27 DE FEVEREIRO DE 2021

Define pela aplicação, em caráter emergencial, no território do Município de Humaitá-RS, do protocolo regional de medidas sanitárias relativos à Bandeira Final PRETA, do Sistema de Distanciamento Controlado e seus protocolos elaborados pelo Governo do Estado do Rio Grande do Sul, para prevenção e enfrentamento ao contágio pelo novo Coronavírus (COVID-19), e dá outras providências.

**PAULO ANTONIO SCHWADE**, Prefeito Municipal de Humaitá, Estado do Rio Grande do Sul, no uso de suas atribuições legais, que lhe são conferidas pela Lei Orgânica Municipal, e;

**CONSIDERANDO** o Decreto Estadual nº 55.240, de 10 de maio de 2020 e suas alterações, o qual institui o Sistema de Distanciamento Controlado para fins de prevenção e de enfrentamento ao contágio pelo novo Coronavírus (COVID-19) no âmbito do Estado do Rio Grande do Sul, reitera a declaração de estado de calamidade pública em todo o território estadual e dá outras providências;

**CONSIDERANDO** o Decreto Estadual nº 55.764, de 20 de fevereiro de 2021, que instituiu medidas sanitárias extraordinárias para fins de prevenção e de enfrentamento à pandemia pelo novo Coronavírus (COVID-19) no âmbito do Estado do Rio Grande do Sul;

**CONSIDERANDO** o Decreto Estadual nº 55.771, de 26 de fevereiro de 2021, que alterou o Decreto nº 55.240, de 10 de maio de 2021, que institui aos os municípios estabelecerem medidas sanitárias segmentadas substitutivas às definidas pelo estado.

**CONSIDERANDO** que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, na forma do artigo 196 da Constituição da República;

**CONSIDERANDO** o enorme aumento do número de casos confirmados e de suspeitos nas últimas 48 horas, aliado a superlotação de leitos disponíveis para o tratamento da COVID-19, na região;



Estado do Rio Grande do Sul  
MUNICÍPIO DE HUMAITÁ

**CONSIDERANDO** que a situação exige o emprego urgente e de medidas drásticas de prevenção, controle e contenção de riscos, danos e agravos à saúde pública, a fim de evitar a disseminação ainda maior da doença em nosso município;

**CONSIDERANDO** a necessidade do resguardo da Lei, da Ordem Pública, da Família e da garantia dos Direitos Fundamentais, em especial a Saúde Pública e Dignidade da Pessoa Humana;

**CONSIDERANDO** a suspensão dos serviços eletivos junto a Associação Hospitalar Beneficente Santo Antônio de Tenente Portela-RS, referência regional em saúde, a qual está atendendo somente casos de urgência e emergência;

**CONSIDERANDO** a suspensão do modelo de cogestão pelo governo do Estado;

**CONSIDERANDO por fim** o interesse público, a oportunidade e a conveniência,

**DECRETA:**

**Art. 1º** - Define pela aplicação, em caráter emergencial, no território do Município de Humaitá-RS, do protocolo regional de medidas sanitárias relativos à **BANDEIRA FINAL PRETA**, do Sistema de Distanciamento Controlado e seus protocolos elaborados pelo Governo do Estado do Rio Grande do Sul para prevenção e enfrentamento ao contágio pelo novo Coronavírus (COVID-19).

**Art. 2º** - Os setores abaixo deverão adotar os critérios e protocolos de prevenção previstos no Sistema de Distanciamento Controlado (<http://distanciamentocontrolado.rs.gov.br>), conforme disposto nos anexos deste Decreto.

- I – Administração Pública
- II – Agropecuária
- III – Alojamento e Alimentação
- IV – Comércio
- V – Educação
- VI – Indústria
- VII – Saúde
- VIII – Serviços
- IX – Serviços de Informação e Comunicação



Estado do Rio Grande do Sul  
MUNICÍPIO DE HUMAITÁ

X – Serviços de utilidade Pública

XI – Transportes.

**Art. 3º** – Enquanto perdurar as medidas contidas no presente decreto, fica vedado a abertura para atendimento ao público, bem como de permanência de clientes nos recintos ou nas áreas internas e externa de circulação ou de espera de todo e qualquer estabelecimento, durante o horário compreendido entre as 20h e as 5 h.

**§ 1º** – Não se aplica o disposto no caput deste artigo, aos seguintes estabelecimentos:

- I – farmácias, hospitais e clínicas médicas;
- II – serviços funerários;
- III – serviços agropecuários, veterinários e de cuidados com animais em cativeiro;
- IV – assistência social e atendimento à população em estado de vulnerabilidade;
- V – que realizem atendimento exclusivamente na modalidade de tele entrega;
- VI – postos de combustíveis, vedada, em qualquer caso, a aglomeração de pessoas nos espaços de circulação e nas suas dependências;
- VII – os dedicados à alimentação e à hospedagem de transportadores de cargas e passageiros, especialmente os situados em estradas e rodovias, inclusive em zonas urbanas;
- VIII- hotéis e similares.

**§ 2º** – Os supermercados, mercados, mercearias, açougues, e similares deverão concluir o atendimento dos consumidores até as 20h, devendo o funcionamento dos estabelecimentos ser realizado com equipes de trabalhos reduzidas com restrições ao número e permanência concomitante de clientes no local, como forma de controle destinado a evitar a aglomeração de pessoas, para tanto a lotação ficará assim definida:

a) Supermercados, mercados, fruteiras, padarias, açougues e similares com lotação (trabalhadores + clientes) 1 pessoa com máscara, para 8m<sup>2</sup> de área útil de circulação, respeitando o limite do PPCI;

- Fica cada estabelecimento obrigado a divulgar, de forma ostensiva, o número máximo de clientes que poderão ingressar no local por vez, de acordo com o limitador disposto na alínea “a” acima, deve ser designado um funcionário como responsável pelo controle de entradas e o fluxo de pessoas, mediante sistemas de fichas/senhas, bem como orientar os clientes que estiverem no interior do estabelecimento a evitarem contato, conversas e aglomeração.

- Os estabelecimentos devem atender as pessoas acima de 60(sessenta) anos e que compõe o grupo de risco em horários diferenciados ou de maneira especial, em separado, de forma a evitar o contato e a proximidade com os demais clientes que circulam pelo mesmo espaço;

- Fica limitado o ingresso de um membro por família nos estabelecimentos que trata este parágrafo 2º;



Estado do Rio Grande do Sul  
MUNICÍPIO DE HUMAITÁ

**Art. 4º** – Os estabelecimentos comerciais e de serviços deverão funcionar, enquanto vigorar as normas previstas pelo presente decreto, com a lotação (trabalhadores + clientes) 1 pessoa com máscara para 8m<sup>2</sup> de área útil de circulação respeitando o limite do PPCI, bem como observar as seguintes questões:

- a) Distanciamento entre as pessoas no interior do espaço em pelo menos dois metros, devidamente orientados por colaborador da empresa e por meio de cartazes e avisos espalhados pelo local;
- b) Todos os colaboradores devem obrigatoriamente utilizar equipamentos de proteção individual para evitar o eventual contágio com a frequente circulação de clientes ou de fornecedores;
- c) Fixação de horário diferenciado e exclusivo para atendimento de pessoas auto declaradas do grupo de risco, acima de 60 anos e portadoras de doenças crônicas;
- d) Encaminhamento de colaboradores ou mesmo de clientes para o serviço de saúde municipal caso constatado algum sintoma da doença;
- e) Somente permitir a entrada no interior dos estabelecimentos comerciais, industriais, de serviços, hospital e outros, de pessoas que estiverem utilizando máscaras faciais, devendo o proprietário/responsável, obrigatoriamente, fornecer o EPI a aqueles que não dispuserem ou impedir o acesso dos mesmos, sob pena das sanções previstas no artigo 23 do presente Decreto.

**Art. 5º** – Fica **VEDADA**, sob qualquer circunstância, a aglomeração de pessoas em locais públicos e/ou privados e nas vias públicas no Município de Humaitá-RS, sendo **OBRIGATÓRIO** a todas as pessoas que transitarem em locais públicos do município (calçadas, ruas, praças e outros), bem como nos estabelecimentos públicos e privados o **uso de máscara facial**.

**Parágrafo único:** Em propriedades particulares, as reuniões, confraternizações e/ou festas ficam caracterizadas pela presença de pessoas não residentes no local, configurando assim aglomeração, independentemente do número de pessoas.

**Art. 6º** - Fica **VEDADO** o consumo de bebidas alcoólicas bem como o estacionamento de veículos com a finalidade de aglomeração nas vias públicas do Município.

**Art. 7º** - O descumprimento do disposto nos artigos 5º e 6º, será tratado como infração de medida sanitária preventiva (art. 268 do Código Penal), conforme recomendações do Ministério da Saúde e Decretos Estaduais.

**Art. 8º**- As padarias poderão funcionar, impreterivelmente até as 20horas, somente no sistema “pague e leve”, sem a permanência de pessoas no recinto ou no seu exterior, sendo a lotação de (trabalhadores + clientes) 1 pessoa com máscara, para 8m<sup>2</sup> de área útil de circulação, respeitando o limite do PPCI;



Estado do Rio Grande do Sul  
MUNICÍPIO DE HUMAITÁ

**Art. 9º** - Fica permitido aos restaurantes, lancherias e bares funcionarem **SOMENTE** nos sistemas “pague e leve” e tele entrega, com 25% da equipe de trabalhadores, sendo vedado em qualquer hipótese a disponibilização de “buffet”, bem como, a realização, em seus ambientes internos e externos, de jogos de sinuca, cartas e outros, sendo, também, proibido a aglomerações externas.

**Art. 10-** O atendimento das lojas de conveniência será permitido apenas no sistema “pague e leve”, impreterivelmente até as 20:00 horas, sem a permanência de pessoas no recinto ou no seu exterior, sendo que aos domingos e feriados fica vedado a venda de bebidas alcoólicas a partir das 17:00 horas.

**Art. 11** - As lojas de comércio varejista e atacadista deverão funcionar apenas no modelo tele entrega e tele atendimento, com a presença de apenas 1 (um) trabalhador com máscara, para cada 8m<sup>2</sup> de área de circulação do estabelecimento. O atendimento na porta fica proibido.

**Art. 12** - Os serviços higiene pessoal (cabelereiro e barbeiro), deverão permanecer **FECHADOS**.

**Art. 13** - Os clubes sociais e canchas de bocha, deverão permanecer **FECHADOS**.

**Art. 14** – as academias, centros de treinamentos, quadras, clubes esportivos deverão permanecer **FECHADOS**.

**Art. 15** - Missas, cultos e serviços religiosos, podem ser presencial restrito, com máximo de 30 pessoas ou 10% público, mantendo o distanciamento de 2 metros, sendo proibido o consumo de alimentos e bebidas, exceto o estritamente necessário para a realização do ritual ou celebração.

**Art. 16** - A gerências dos bancos/instituições financeiras, podem realizar o atendimento individual, sob agendamento, dentro da agência, com 50% dos funcionários, e de 04(quatro) pessoas, por vez, nos terminais de autoatendimento, buscando guardar a distância mínima recomendada de 2 m (dois metros) lineares entre os clientes, já as casas lotéricas e os agentes bancários credenciados, além de guardar a distância mínima recomendada de 2 m (dois metros) lineares entre os clientes, deverão limitar o número de pessoas no seu interior igual ao número de guichês existentes, só permitindo a entrada de novo usuário/cliente no momento que aquele que estava em seu interior deixar as dependências do imóvel.



Estado do Rio Grande do Sul  
MUNICÍPIO DE HUMAITÁ

**Art. 17** - Fica vedado o ingresso de crianças menores de 12(doze) anos em estabelecimentos comerciais, academias, clubes sociais e esportivos, bancos, lotéricas e demais serviços.

**Art. 18** - O funcionamento das capelas mortuárias fica limitado o acesso ao recinto onde estejam sendo realizados velórios de até 10 (dez) pessoas simultaneamente, sendo que a cerimônia fúnebre poderá perdurar pelo período máximo de 08(oito) horas, devendo o proprietário ou responsável do imóvel, bem como a empresa prestadora dos serviços fúnebres, ficar responsável pelo cumprimento desta determinação e, ainda, a disponibilização de álcool gel setenta por cento, luvas e máscaras, sem prejuízo a observância da Nota Técnica 01/2020, do Centro Estadual de Vigilância em Saúde/divisão de Vigilância Sanitária.

**Parágrafo único** – os sepultamentos/cremações de pacientes confirmados/suspeitos da COVID-19 serão, obrigatoriamente, realizados imediatamente após a confirmação do óbito, com a urna lacrada, sem a aglomeração de pessoas, respeitando a distância mínima de, pelo menos, dois metros entre elas, bem como outras medidas de isolamento social e de etiqueta respiratória.

**Art. 19** - Fica vedado qualquer tipo de evento em ambiente fechado ou aberto, exceto o disposto no artigo anterior.

**Art. 20** – AS repartições públicas municipais atenderão em seus horários normais, respeitando o limite de pessoas por sala, e os protocolos de higiene, conforme segue:

**§ 2º** Nos termos deste artigo, os servidores, efetivos ou comissionados, empregados públicos ou contratados desempenharão suas atribuições em forma de trabalho remoto ou rodízio com a presença de 25% (vinte e cinco por cento) em cada setor, exceto aqueles que desempenham suas funções em locais exclusivos (salas, cabines de máquinas e veículos, entre outros), que se manterão na forma presencial, salvo aqueles que se enquadrarem no disposto no artigo 23;

**§ 3º** Os servidores essenciais à manutenção da vida, como assistência à Saúde humana, lotados na Secretaria Municipal de Saúde e os servidores lotados na Assistência Social, Atividade de fiscalização, Inspeção Sanitária e Segurança e ordem Pública seguem operando em forma presencial de 100%(cem por cento);

**§ 6º** A Secretaria Municipal de obras e Serviços atenderá somente serviços essenciais, como o recolhimento de entulhos, manutenção de vias e outros considerados indispensáveis e inadiáveis;

**§ 7º** Na Educação será considerado o Decreto Municipal nº. 021/2021 que regulamento a questão da educação no município;

**Art. 21** - Terão preferência para o regime de trabalho de que trata o inciso I do “caput” do artigo 27 do Decreto de nº 55.240, de 10 de maio de 2020, do Governador do Estado do Rio Grande do Sul, os servidores:

I – com idade igual ou superior a 60 anos, exceto nos casos em que o regime de tele trabalho não seja possível em decorrência das especificidades das atribuições, bem como nos casos dos



Estado do Rio Grande do Sul  
**MUNICÍPIO DE HUMAITÁ**

servidores com atuação nas áreas da Saúde, Segurança Pública, Administração Penitenciária, Defesa Agropecuária, bem como os empregados da Fundação de Atendimento Sócio Educativo e da Fundação de Proteção Especial do Rio Grande do Sul;

II – gestantes;

III – portadores de doenças respiratórias ou imunodepressoras;

IV – portadores de doenças que, por recomendação médica específica, devam ficar afastados do trabalho durante o período de emergência de que trata este Decreto; e

V – lactantes.

**Art. 22** – Caso haja descumprimento das medidas deste Decreto, aplicar-se-ão os procedimentos e penalidades do Decreto Municipal nº. 009/2021.

**Art. 23** – Fica suspensa a eficácia das determinações municipais que conflitem com as normas estabelecidas neste Decreto e no Decreto Nº 55.771 de 26 de fevereiro de 2021.

**Art. 24** – Aplicam-se, no que não conflitar com o presente Decreto, as medidas sanitárias permanentes e segmentadas definidas nos termos do Decreto Estadual de nº 55.771, de 26 de fevereiro de 2021.

**Art. 25** - A fiscalização do cumprimento das normas estabelecidas no presente decreto será realizada pelo Departamento de Vigilância Sanitária e Fiscalização do Município.

**Art. 26** – Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, com seus efeitos no período compreendido entre a zero hora do dia 27 de fevereiro de 2021 às vinte e quatro horas do dia 7 de março de 2021.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL  
DE HUMAITÁ, RS, AOS 27 DIAS DO  
MÊS DE FEVEREIRO DE 2021.**

  
**PAULO ANTONIO SCHWADE**  
Prefeito Municipal

**Registre-se e Publique-se.**

  
**ESTELA CRISTINA PENZ**  
Secretária Municipal de Administração.